



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

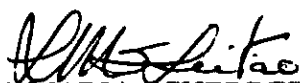
PROCESSO Nº : 10983/000.002/94-35
RECURSO Nº : 06.735
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1993 e 1994
RECORRENTE : ANGELIN GRASSO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.606

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto, lícita é a sua tributação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração de ajuste anual, por iniciativa do contribuinte, visando reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio (Decreto-Lei nº 1968, art. 6º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANGELIN GRASSO (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.002/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.606
RECURSO Nº : 06.735
RECORRENTE : ANGELIN GRASSO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34, onde lhe é exigido o IRPF relativo aos exercícios de 1993 e 1994, além dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos meses de novembro de 1992 e fevereiro de 1993, em virtude da aquisição de dois veículos.

Não se conformando com o lançamento, o interessado insurge-se contra ele, apresentando a impugnação de fls. 39, alegando em síntese que:

a) - As declarações de ajuste apresentadas pela representante do espólio autuado, possuem erros gritantes, que o prejudicaram, gerando impostos e multas indevidas;

b) - O falecido Angelin Grasso, na realidade, era pequeno produtor rural, que lhe garantia o sustento e também gerou recursos suficientes para a aquisição dos veículos;

c) - Pede o cancelamento do lançamento.

Anexou à impugnação declaração de ajuste referente aos exercícios de 1992 e 1993 (fls. 45/70), visando retificar as já apresentadas anteriormente às fls. 07/12, além de demonstrativos de rendimentos de atividade rural.

A decisão monocrática de fls. 86/89, julgou procedente o lançamento, por entender não ser admissível a retificação da declaração de ajuste por já ter iniciado o processo de lançamento ex-offício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.002/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.606

Intimado da decisão em 12.07.95, protocola o interessado em 11.08.95 o recurso de fls. 92/101, onde faz um histórico dos fatos apresentando uma estimativa das médias de produção e vendas de seus produtos, repetindo as razões já apresentadas e requerendo o amparo dos artigos 85 a 87 do Código Civil.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.002/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.606

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte estava omissa, tendo apresentado as declarações relativas aos exercícios de 1992 e 1993 (fls. 7/12), após o recebimento das intimações de fls. 01 e 04 em atenção as mesmas mais precisamente em 25.10.93, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 30.12.93.

Por ocasião da impugnação formulada em 07.02.94, volta o contribuinte a juntar novas declarações dos mesmos exercícios, já com o intuito de retificar as anteriormente apresentadas, incluindo aí rendimentos de atividade rural, antes não declarados.

Quanto ao exercício de 1994, ano base de 1993, nada foi apresentado.

Consoante bem observado na decisão recorrida, o contribuinte na fase de preparação do auto de infração teve diversas oportunidades para informar e esclarecer os rendimentos auferidos, no sentido de comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos que deram causa ao acréscimo patrimonial.

Nessas oportunidades a representante do espólio autuado apresentou várias versões, tais como, que o Veículo Opala pertencia a seu filho Jair Grasso que o teria transferido para o pai, sem entretanto comprovar tal afirmativa, mesmo porque o documento de fls. 17 contradiz tal alegação. Disse ainda que recebia doações dos filhos, os quais contudo não aparecem nas declarações e por fim, fala em rendimentos da atividade rural, também não comprovados nem declarados oportunamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.002/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.606

Tendo todas essas alegações feitas de forma apenas aleatórias, com a agravante de que os alegados rendimentos de atividades rurais só foram aventados quando da impugnação e sem qualquer elemento apto a comprová-los, não vê esse relator razão alguma capaz de justificar a pretendida retificação das declarações.

É de observar-se ainda que essa matéria está regulada de forma a não deixar dúvidas, pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 1968/82, que assim dispõe:

“art. 6º - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos de pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício.”

Pelo visto, tais pressupostos não estão presentes no vertente caso, razão pela qual, deve prevalecer as declarações originariamente apresentadas.

Por outro lado, não vislumbra esse relator qualquer justificativa para a aplicação mesmo que subsidiariamente dos artigos 85 a 87 do Código Civil Brasileiro, na medida em que, se de um lado o contribuinte alega haver cometido erros, por outro lado, há que se ter em mente que teve ele oportunidades de repará-los em tempo hábil e de forma correta, sem contudo fazê-lo, não lhe assistindo assim qualquer razão para tal pretensão, mesmo porque falta-lhe amparo legal para tanto.

Assim, comprovado o acréscimo patrimonial, por sinal não questionado, o corolário obrigatório é a tributação da parte que restou a descoberto.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO